



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO, PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CEARÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° P086793/2019



Ref.: MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA
SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI - EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N° 053/2019

GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n° 14.359.767/0001-16, Av. Luiz Tarquínio Pontes, n° 2580, Edifício Vilas Empresarial, I - Sala 311, Buraquinho, CEP: 42.700-130, Lauro de Freitas/BA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, aduzindo a seguir as razões de fato e direito.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO:

Conforme despacho exarado por esta Comissão Permanente de Licitação, foi concedido prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento desta decisão, para que a empresa GRK Construções e Reformas Eireli apresentasse manifestação acerca das contrarrazões ao recurso interposto anexadas pela empresa São Jorge Construções Eireli.



Considerando que a ciência do referido despacho se deu no dia 16/10/2019, o prazo final para registrar peça é dia 21/10/2019, segunda-feira, sendo, portanto, a presente tempestiva.

II - BREVE SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS NAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida São Jorge Construções Eireli alega que o edital, em seu item 6.3.4.2, exige, para comprovação de sua capacidade técnico-operacional, atestado devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), assim, suscita que tanto uma CAT emitida pelo CREA, quanto uma CAT emitida pela CAU seria aceita para habilitar as licitantes.

Afirma que a CAU não tem poder para legislar sobre as competências dos engenheiros civis, pois o conselho responsável é o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia). Destaca ser incoerente o pedido da empresa GRK Construções no sentido de invalidar as CATs assinadas pelo engenheiro civil Ivan Vilas Boas apresentadas pela São Jorge Construções, uma vez que, a recorrente igualmente apresentou CATs assinadas por este profissional.

Menciona em suas contrarrazões que, de acordo com a Decisão Normativa nº 83 do CONFEA, considera-se habilitados a exercer atividades especificadas no artigo 3º os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 (engenheiros civis) diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei.

Concluem que os engenheiros têm competência para exercer atividades ligadas ao patrimônio cultural no que tange a execução de



serviços e obras de conservação, preservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos e sítios de valor cultural.

Quanto à não comprovação de execução de serviços de pintura artística, alega a recorrida que anexou CATs de serviços que comprovam a recuperação estrutural de forros, bem como o seu trabalho artístico em gesso e sua pintura acrílica, portanto, estando qualificada para realizar os serviços orçados para obra objeto do certame.

A empresa recorrida, ainda, abriu tópico em suas contrarrazões acerca da possível inabilitação da recorrente GRK Construções e Reformas Eireli, destacando que as CAT/BA N° 38416/2018 e 38407/2018 apresentadas para atestar capacidade técnico-operacional estão assinadas por profissional (Sr. Ivan Vilas Boas Teixeira Júnior) que somente figurou como responsável técnico da empresa até 24/04/2018, contrariando o disposto no art. 55, parágrafo único da Resolução n° 1025/2009 do CONFEA.

Destaca a recorrida que de acordo com a CAT/BA de n° 35525/2019 apresentada pela GRK Construções, o responsável técnico pela empresa é o profissional Newton Washington Luz de Souza, com data de início em 26/07/2018 e data fim indefinida.

Ademais, afirma que as CAT/BA n° 38416/2018 e 38407/2018 não comprovam capacidade técnico-profissional e operacional para executar serviços em prédios protegidos como Patrimônio Histórico e Cultural, pois estas demonstram apenas serviço em um Supermercado, sem saber se esta edificação é protegida pelo Patrimônio Histórico e Cultural

Aduz ainda que, as CATs dispostas às fls. 49 a 127 que foram assinadas pelo arquiteto Renato Machado Leal não atestam que este tenha executado seu serviço em nome da empresa GRK Construções e Reformas, o



que as tornariam inservíveis para comprovar a capacidade técnica da recorrente.

Ao final, alega que a empresa GRK Construções e Reformas não comprovou a capacidade técnica para a realização de serviços de Restauração de Ladrilhos, devendo a mesma ser inabilitada por este e os outros supostos descumprimentos acima suscitados referente ao item 6.3.4.2 do edital.

Como se verá adiante, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, servindo a presente manifestação para afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

III - PRELIMINARMENTE:

DA INTEMPESTIVIDADE DOS ARGUMENTOS QUE EMBASARAM O PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - DA PRECLUSÃO TEMPORAL

Leia-se o que diz o art. 109, inciso I, letra "a" da Lei 8666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Como se observa acima, é matéria a ser manejada com a interposição de recurso administrativo a habilitação e/ou inabilitação de licitantes. A norma foi clara e constituída de modo a ser *numerus clausus*, vale dizer, taxativa nas hipóteses de cabimento de recurso, em outras palavras, não existe a autorização legal para a abertura de novo prazo de recurso contra decisão cuja abertura já houve anteriormente.

Observa-se que a lavratura da ata que declarou habilitada a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI ocorreu no dia 01/10/2019, portanto, sendo cabível recurso administrativo até o dia 08/10/2019, o qual, irrefutavelmente, não foi proposto pela empresa São Jorge Construções Eireli. Todavia, se este comando prosperar, haverá o efeito de prazos infinitos para recursos, sendo interminável o procedimento licitatório.

Como o prazo correto encerrou-se em 08/10/2019, deveria até esta data a licitante São Jorge Construções Eireli ter apresentado o competente recurso administrativo suscitando as suas razões recursais. Conclui-se que, como não o fez, esta perdeu o direito de fazê-lo, pelo efeito da preclusão temporal.



Não serão conhecidas questões apresentadas em sede de contrarrazões quando as mesmas já pudessem animar recurso principal. Em verdade, a parte recorrida deveria ter apresentado recurso administrativo para sua pretensão, o que, como se viu, não foi feito dentro do prazo.

Portanto, inequivocamente, vê-se aqui uma tentativa desesperada da recorrida em levemente suscitar suposto descumprimento ao que determina o edital pela GRK Construções, o quê, como se verá adiante, não corresponde com a realidade.

Desta feita, considerando a preclusão temporal da matéria suscitada acerca do pedido de inabilitação da empresa GRK Construções no presente processo licitatório, a preliminar arguida deverá ser acolhida *in totum*, exaurindo-se qualquer possibilidade de análise do pedido de inabilitação.

IV - DO TOTAL ATENDIMENTO A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA EMPRESA GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI

Inicialmente, cabe-nos destacar que a empresa GRK Construções e Reformas Eireli é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Entretanto, a Recorrida, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou argumentos absurdos, que não corresponde à realidade.

Nota-se que a recorrida de forma maliciosa, tenta induzir esta comissão a erro no seu julgamento, onde afirma exigências e inclui termos que não estão previstos no edital como regra para fins de habilitação.



Em suas razões, a empresa São Jorge Construções Eireli aduz que a pessoa jurídica proponente SOMENTE comprovará a sua capacidade técnico-operacional se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas, texto este que não se vislumbra no edital, nem mesmo no artigo 55 da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

A empresa GRK Construções cumpriu fielmente todos os itens do edital, notadamente aos referentes à habilitação, ao contrário do que alega a empresa São Jorge Construções, posto que apresentou atestado de capacidade técnico-operacional para o desempenho dos serviços objeto do certame nos moldes requeridos.

Perceba-se que a empresa GRK Construções e Reformas Eireli, ao contrário da Recorrida, apresentou atestados de obras específicas de Restauração, como a da Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição, Catedral da Sé, em Sobral/CE.

Destaque-se que o Sr. Renato Machado Leal, está devidamente registrado no CAU como responsável técnico da empresa GRK Construções, tendo sido, inclusive, apresentado diversos atestados suficientes para comprovar sua ESPECIALIZAÇÃO EM RESTAURO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E HISTÓRICO, diversamente do responsável técnico da SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, QUE SE LIMITOU EM APRESENTAR ATESTADOS DE REFORMAS DE LOJAS E RESIDÊNCIAS.

A especificidade deste serviço de restauro seguramente foi o motivo da exigência deste ATESTADO, sendo tal apresentação medida obrigatória, posto que se não for assim considerado restaria inútil sua inclusão no edital.



Destaque-se mais uma vez, por oportuno, que o responsável técnico da empresa GRK possui atestado específico de RESTAURO DE LADRILHOS hidráulico na Casa Natal de Anísio Teixeira, apresentado junto com a sua CAT na documentação já anexada neste processo licitatório, sendo, portanto, as alegações da empresa São Jorge Construções neste tocante totalmente equivocadas e distorcidas da realidade.

Apenas por zelo na confecção desta manifestação, cumpre-nos mencionar que apesar da empresa São Jorge Construções ter suscitado nas suas contrarrazões exposição fática quanto à restauração do forro com pintura artística, tais argumentos aqui não se aplicam. Acredita-se que por falta de atenção, a mesma não adaptou o texto ao utilizá-lo para todas as contrarrazões por ela apresentadas, este o assunto supracitado referente apenas ao edital nº 042/2019 cujo objeto do serviço é a Igreja Menino Deus.

Não há que prosperar o argumento aduzido de que a empresa GRK não possuía responsável técnico em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, posto que, ao contrário, e como restou bastante comprovado, possui sim, profissional de nível superior detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprova a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, em especial serviços de execução de obra de conservação, manutenção, reparação, preservação, reabilitação, adaptação, reconstrução, reforma, restauração ou serviços similares de intervenção em patrimônio cultural edificado, protegido por legislação federal ou estadual ou municipal, notadamente com atuação em restauro de monumentos tombados, restauração de cobertura de edificação histórica, recuperação estrutural de edificação histórica, restauração de esquadrias de madeira e restauração de azulejos, mosaicos e ladrilhos, conforme previsto no edital item 6.3.4.4.



Portanto, vê-se que TODOS os atestados e certidões apresentados pela empresa GRK Construções e Reformas Eireli são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital, na medida em que se referem a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprovando a prestação de serviços de forma satisfatória.

IX - DO PEDIDO

Diante dos fatos acima expostos, vem o Recorrente suplicar que esta Comissão de Licitação acolha a preliminar de intempestividade e preclusão temporal arguida *in totum* pelos motivos já expostos.

Não sendo acolhida a preliminar suscitada, o que se cogita apenas por amor ao debate, no mérito, sejam indeferidos integralmente os pedidos contidos nas contrarrazões apresentadas, pelas razões e fundamentos já expostos, sendo mantida a decisão que considerou habilitada a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, e ao final, acolher *in totum* o recurso administrativo interposto para **INABILITAR** a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, dando prosseguimento as demais fases do processo licitatório, como medida da mais transparente Justiça.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento

Fortaleza/CE, 21 de Outubro de 2019.


GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI

Orlando Ramos Filho

Procurador